



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 136-CCCFsd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE**:

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER N.º 008.12/2024-CAJ CP/PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pela Candidata ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM-2023, **THAIS ALVES GOMES**, a qual REQUER A RECLASSIFICAÇÃO PARA O “FINAL DA FILA”, REALOCANDO SUA VAGA DA 1ª TURMA CPRM PARA O ÚLTIMO DA FILA DA 2ª TURMA CPRM – AMPLA CONCORRÊNCIA.

“PROCESSO: CPM-CAP-2024/22447-A

INTERESSADO: THAIS ALVES GOMES

ASSUNTO: REQUER O REMANEJAMENTO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DO CPRM – CFSd/2023

PARECER N.º 008.12/2024-CAJ CP/PSI

EMENTA: CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO PARA O CFSd - EDITAL NO 001/2023 – CFSd PM/BM- CON- VOCAÇÃO PARA MATRÍCULA – REQUERENTE CONSI- DERADA APTA PARA 1ª TURMA CPRM - AMPLA CON- CORRÊNCIA, CONSOANTE PORTARIA Nº GCG/0158/2024- CG – PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO PARA O FINAL DA FILA DA 2ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – INDEFERIMENTO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado pela CANDIDATA THAIS ALVES GOMES, do qual se extrai a solicitação de convocação para o “final da fila” do Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC) – CPRM, regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, realocando a sua vaga da 1ª Turma CPRM para último da fila da 2ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA.

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica, gravita em torno de saber se é possível o atendimento do pleito da CANDIDATA THAIS ALVES GOMES, mediante a sua convocação para o “final da fila” do Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 23/08/2024 - 14:03hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/08/2024 - 14:15hs.
Documento Nº: 5785187.46013628-9298 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5785187.46013628-9298>



CPMOFN202462777A

(QPC) – CPRM – João Pessoa, regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, compondo a 2ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA.

Pois bem, analisando o petítório mais acuradamente, verifica-se que a requerente foi considerada apta para 1ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA, consoante PORTARIA Nº GCG/0158/2024-CG, datada de 22 de julho de 2024 e requer a sua convocação para o final da fila do certame, abstendo-se, dessa forma, de sua posição na classificação geral do Processo Seletivo, passando a figurar como último da fila dos aprovados e classificados, ou seja, da 2ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA.

Ocorre que a jurisprudência pátria tem remansado entendimento de que a Administração não pode promover alterações de norma de classificação e eliminação prevista no edital após a realização do exame intelectual, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da moralidade. Sobre o tema, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, com voto condutor do eminente Ministro Celso Mello.

[...] a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição, das leis da República. (STF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 22342 /SP, D.J. 01/02/2002).

No mesmo sentido, a primeira turma do STF no ARE 783.248 AgR/PB, em relação à mudança das regras do edital no tocante a classificação e eliminação, após etapa do certame, decidiu:

A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 783.248 AgR/PB, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2016).

No mesmo diapasão, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 17.541/SP, sobre o tema em lide, pontuou que a Administração Pública não pode alterar regras primárias do edital. Vejamos:

[...] o edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame" (RMS 17.541/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008.)

De igual modo, no tocante ao tema, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EDITAL MODIFICADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005)" (STF, MS 27.160/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 06/03/2009). 2. Não se pode promover alterações no edital após o período de inscrição e da realização das provas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF -1 - AP: 00008083720094013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIONUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2017, SEXTA TURMA.



Destarte, não há o que se falar em possibilidade de convocação para uma segunda turma, uma vez que não existe cláusula editalícia que permita que a administração convoque ou reposicione candidatos do Curso de Formação de Soldados CFSDPM/BM – 2023 no final da fila.

Contudo, é importante ressaltar que, seria possível ser concedido o benefício de “final da fila” no concurso público, mesmo que essa opção não esteja explicitamente prevista no edital, sendo que, neste caso, seria para o final da fila do concurso, sendo remanejado para o último lugar na lista dos candidatos aprovados fora do número de vagas, conforme entendimento dos tribunais. Vejamos:

EMENTA: Concurso público: aprovação: não preenchimento de requisitos para a investidura no cargo pretendido, conforme previsto no Edital 01/2004/STJ, de 26.2.2004 (diploma de conclusão de curso superior): legalidade do ato da Administração, que recusou a posse e determinou a colocação do impetrante na última posição da lista dos aprovados, única solução que não sacrifica a posição de nenhum dos demais aprovados no concurso e habilitados à posse: recurso em mandado de segurança desprovido (STF, RMS 25166 AgR, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/04/2005)(Grifo nosso)

Desta forma, para que não haja miscelânea de entendimentos quanto ao que se trata de final de fila, é válido informar que o último da fila será o último dos habilitados no Concurso, nos moldes do item 9. 2.1 do Edital, veja:

9.2. DA PROVA DISCURSIVA:

9.2.1. Somente serão corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos que foram HABILITADOS na Prova Objetiva e que estejam classificados dentro do limite de 4 (quatro) vezes o número de vagas, conforme os quadros abaixo, mais os empates na última posição de classificação, se houver.

Cargo - PMPB	Comando Regional/Sede	Até a posição de classificação				
		Ampla Concorrência		Negros		Total
		Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	
Soldado PM - Combatente (QPC)	CPRM - João Pessoa	1.036	116	260	28	1.440
	CPR I - Campina Grande	648	68	164	20	900
	CPR II - Patos	516	56	132	16	720
	CPR III - Guarabira	388	44	96	12	540
	Total	2.588	284	652	76	3.600

Assim, seria juridicamente possível o atendimento, pela Administração Pública, de pedido expresso de reclassificação de candidato aprovado em concurso público para que passe a figurar no último lugar da lista dos classificados, fora da lista dos aprovados, uma vez que a pretensão não confrontaria qualquer interesse público, tampouco causaria transtorno ao certame e a outros candidatos. Entretanto, frise-se, não foi este o pleito da candidata, muito embora tenha de início solicitado remanejamento para a última posição da lista de classificação no referido concurso, finaliza seu requerimento declarando de forma explícita sua pretensão no que se refere à reclassificação para o final da relação dos aprovados, ou seja, realocar a sua vaga da 1ª Turma CPRM para último da fila da 2ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA, o que não pode ser concedido pela Administração, uma vez que não há previsão editalícia que autorize a convocação ou reposicionamento de candidatos do Curso de Formação de Soldados CFSDPM/BM – 2023.

III- CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente para convocação numa segunda turma, em razão de ausência de previsão no Edital.

É o parecer.

Cabedelo/PB, 22 de agosto de 2024.

Comissão de Análise Jurídica



Homologo o Parecer Supra:”

2. **PUBLIQUE-SE** o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 23 de agosto de 2024

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

